EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa a inserir no mercado de trabalho de Porto Alegre a população desempregada em situação de rua, por meio da “Licitação Inclusiva”, promovido pelo ente Público Municipal.

Estudos produzidos nas universidades, em diversas áreas do conhecimento e em instituições públicas em parceria com organizações não governamentais, bem como na participação e na observação direta dos serviços e dos fóruns específicos sobre a população em situação de rua, evidenciam as trágicas consequências da precarização do trabalho e do desemprego na vida de trabalhadores que, atualmente, após processo de perdas sucessivas, encontram-se em situação de rua.

Muitas são as perdas que decorrem da ausência de trabalho, uma vez que as políticas públicas para esse segmento estão apenas começando a se configurar no Brasil, e não dão conta das condições mínimas de atendimento aos direitos sociais.

Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apesar do Brasil não contar com dados oficiais sobre a população em situação de rua, estima-se que existiam, em 2015, número de 101.854 pessoas em situação de rua no Brasil. Para chegar a esse número, o IPEA levou em consideração os dados disponibilizados por 1.924 municípios via censo do Sistema Único de Assistência Social e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Essa ausência prejudica a implementação de políticas públicas voltadas para esse contingente e reproduz a invisibilidade social da população de rua no âmbito das políticas sociais.

Uma percepção dos porto-alegrenses que vivenciam a rotina da Capital está confirmada em números: a população de rua aumentou, e muito. Conforme pesquisa divulgada pela Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC) o número de pessoas adultas que moram nos logradouros de Porto Alegre cresceu 75% nos últimos oito anos.

Em 2008, quando foi realizado o último levantamento qualitativo desse grupo, 1.203 pessoas viviam nas ruas. Em 2016, o número subiu para 2.115. E, se considerados somente os últimos cinco anos, o aumento foi de 57%.

O raio X, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), traz a instabilidade familiar e o uso de drogas e de álcool como os principais motivos da ida para a rua. Um quarto dos entrevistados pelo grupo afirmou estar há menos de um ano vivendo em espaços públicos da cidade. E a pesquisa mostra que o tempo de permanência em situação de rua não é curto: quase metade dos moradores estão nessa condição há mais de cinco anos – 30% deles já contabilizam mais de uma década e 10% mais de 20 anos fazendo de marquises e viadutos suas residências.

A pesquisa mostra ainda que a maior parte da população abordada pelo estudo (52,1%) dorme cotidiana e prioritariamente em lugares de risco, improvisados e com forte exposição a condições climáticas. E é pequena a tendência de crescimento do uso dos serviços oferecidos, bem como a procura por albergues e locais de pernoite disponíveis.[[1]](#footnote-1)

É preciso fazer alguma coisa. Trata-se de uma questão social, ou seja, um problema de todos e, por isso, cabe ao Município procurar meios para diminuir ou até acabar com esse caos social em Porto Alegre.

No que se refere à licitação e à contratação de obra e serviço pelo ente público, é de competência da União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos estados, municípios e ao Distrito Federal, nos termos do art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, de 1988, resultando a edição da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994.

Nesse sentido, os estados, municípios e o Distrito Federal, estão obrigados a seguir o que determina a legislação supramencionada sobre licitações e contratos no que for efetivamente geral, contudo, podem estabelecer normas complementares, de caráter local, para imporem outros requisitos para as contrações pelo Poder Público, visando a atender a demanda específica e local, nos termos do art. 30, inc. II, da Carta Magna.

Corroborando, o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências, dispõe no seu art. 2º que “a Política Nacional para a População em Situação de Rua será implementada de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio”.

Logo, a obrigatoriedade imposta à Administração Pública Municipal Direta ou Indireta de exigir nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços à contratação de pessoas desempregadas em situação de rua, não contraria as normas gerais sobre licitação e contratos, expressas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, mas apenas a complementa no sentido de atender o interesse social local, respaldado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Isso posto, contamos com o apoio dos nobres vereadores desta Egrégia Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2018.

VEREADOR ALVONI MEDINA

**PROJETO DE LEI**

**Estabelece que a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, bem como a Câmara Municipal de Porto Alegre, deverão exigir em seus projetos básicos, projetos executivos e aqueles nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que as empresas vencedoras das licitações destinem, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas de emprego a pessoas desempregadas em situação de rua.**

**Art. 1º** Fica estabelecido que a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, bem como a Câmara Municipal de Porto Alegre, deverão exigir em seus projetos básicos, projetos executivos e aqueles nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que as empresas vencedoras das licitações destinem, no mínimo, 2% (dois por cento) das vagas de emprego a pessoas desempregadas em situação de rua.

**Parágrafo único.** Será reservada pelo menos uma vaga para pessoas desempregadas em situação de rua sempre que o objeto da obra ou serviço for compatível com a utilização de mão de obra de qualificação básica.

**Art. 2º** Terão direito a concorrer às vagas referidas no art. 1º desta Lei as pessoas desempregadas em situação de rua:

I – cadastradas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Esporte (SMDSE) e na Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC); e

II – comprometidas a deixar as ruas em até 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da contratação, exceto as que estiverem alojadas em abrigos ou albergues do Município.

**Parágrafo único.** A SMDSE e a FASC serão responsáveis pelo encaminhamento dos candidatos às vagas referidas no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º**  O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º**  Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

1. Fonte: https://infectotropical.wordpress.com/2016/12/16/aumento-da-populacao-em-situacao-de-rua-em-porto-alegre/ [↑](#footnote-ref-1)